## PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a obrigatoriedade de uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o art. 15-A na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Em caso de calamidade pública decretada pela União, as empresas aéreas deverão garantir uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados e o Distrito Federal, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais em que a malha aérea mínima não possa ser garantida pelas empresas aéreas, caberá ao Poder Executivo regulamentar o uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica para a realização de voos semanais para todos os Estados como forma de garantir o transporte de pessoas doentes e mantimentos básicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor aéreo tem sido uma das áreas mais afetadas com a atual pandemia do Coronavírus (COVID-19). Com a redução drástica do número de passageiros no último mês de março, houve um risco real de uma paralização total dos serviços. A malha aérea diminuiu cerca de 91% e os voos semanais diminuíram de 14.781 para 1.241, reduzindo em 56% as localidades atendidas.



Apresentação: 07/04/2020 03:18

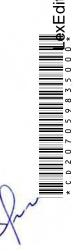
A possibilidade de interrupção total de serviços aéreos seria muito prejudicial aos brasileiros, em especial àqueles que vivem em localidades distantes dos grandes centros, em cidades do Norte e Centro-Oeste do país. Essa situação de paralização total, embora ainda hipotética, preocupa, pois pode causar o isolamento de determinados Estados da Federação em um momento de extrema necessidade. Além disso, não há nada em nossa legislação que garanta o funcionamento de uma malha aérea mínima em todo o país em caso de decretação de calamidade pública por parte da União.

Tomo como exemplo o meu estado de Roraima, que em situação de normalidade no país já enfrenta inúmeros problemas de cancelamento de voos, passagens extremamente caras e o fechamento diário do acesso rodoviário ao Estado. Nesse contexto, uma paralização completa dos serviços aéreos é extremamente temerária, principalmente levando em conta o baixo números de leitos de UTI. Assim, tal paralização pode levar inclusive à morte de pacientes que eventualmente precisem ser deslocados para outras Unidades da Federação.

É nesse contexto que apresento este Projeto de Lei. Ele altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de determinar que as empresas aéreas devem garantir uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados e o Distrito Federal nos casos em que a União decretar calamidade pública. Essa malha deverá ser definida por regulamento da autoridade de aviação civil, que, no caso, é a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Projeto prevê, ainda, que, em casos excepcionais em que as empresas aéreas não possam garantir uma malha mínima, o Poder Executivo deverá regulamentar o uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica (FAB) para a realização de voos semanais para todos os Estados, como forma de garantir o transporte de pessoas doentes e mantimentos básicos. Essa medida evitaria o isolamento de determinadas regiões do Brasil e garantiria assistência humanitária mínima em uma situação emergencial.

Estaremos, portanto, garantindo um marco legal não apenas para a atual crise do Covid-19, mas para eventuais situações emergenciais que possam impactar nosso país. O que temos percebido com a atual crise é que o



Apresentação: 07/04/2020 03:18

país ainda está legalmente despreparado para lidar com calamidades públicas. Cabe a nós, legisladores, preenchermos as lacunas legais que se apresentam a nós para que o país esteja mais preparado para enfrentar não apenas esta, mas também possíveis crises futuras que se apresentem.

Ante o exposto, peço apoio aos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

Deputada SHÉRIDAN